

VOTO
PROCESSO: 00065.017461/2018-02
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Voo	Passageiro(a)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.017461/2018-02	665118186	004195/2018	AD5194	Jeziel Pinho da Silva	31/12/2017	05/04/2018	18/04/2018	07/05/2018	14/08/2018	25/10/2018	R\$ 35.000,00	17/09/2018
				Samia Michele de Oliveira							R\$ 35.000,00	
				Ester Pinho de Oliveira							R\$ 35.000,00	

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei 7.565/86 c/c art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Infração: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

HISTÓRICO: A empresa deixou de efetuar imediatamente o pagamento da compensação financeira aos passageiros JEZIEL PINHO DA SILVA, SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA que foram preteridos no embarque do voo AD5194 do dia 31/12/2017.

Dados complementares: Data da Ocorrência: 31/12/2017 - Hora da Ocorrência: 21:58 - Número do Voo: 5194 - Aeroporto de origem: SBCF

1.3. O Relatório de Fiscalização Nº 10/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI 1464482), anexado ao processo nº 00065.003809/2018-76, traz as seguintes informações:

1- DOS FATOS

No dia 03 de janeiro de 2018, o passageiro JEZIEL PINHO DA SILVA, compareceu ao atendimento presencial do Núcleo Regional de Aviação Civil de Salvador-BA, e registrou a manifestação de nº 20180000854, constante no documento SEI 1455978.

Mencionado passageiro, juntamente com as sras. SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA, possuía bilhete de voo da empresa AZUL para os voos AD5279/5194 (São Luís/Confins/Salvador), localizador WFBH7Q, conforme comprovante contante do anexo SEI 1464494. Relato que em Confins, **ao se apresentarem para fazer a conexão para o voo para Salvador (BA), tiveram seu embarque negado pela empresa aérea. Segundo o passageiro, não haveria mais lugares disponíveis no referido voo, tal qual relato descrito a seguir:**

"NURAC SSA - PASSAGEIRO COM VOO DE SÃO LUÍS X BELO HORIZONTE X SALVADOR NO DIA 31/12/2017 RECLAMA QUE AO TENTAR PEGAR A CONEXÃO FOI PRETERIDO, POIS NÃO HAVIA MAIS ASSENTOS DISPONÍVEIS NA AERONAVE, COMO NÃO TINHA MAIS VOO NAQUELE DIA O MESMO RESOLVEU COMPRAR OUTRA PASSAGEM POR OUTRA COMPANHIA (LATAM). O FUNCIONÁRIO DA COMPANHIA AÉREA AZUL NÃO PROCUROU POR VOLUNTÁRIOS, SENDO QUE UM GRUPO FOI PRETERIDO, NÃO HOUVE OFERTA DE COMPENSAÇÃO E NEM PAGAMENTO DE MULTA."

Solicitada a esclarecer os fatos narrados pelo passageiro, a empresa aérea AZUL apresentou resposta através do STELLA, a saber:

"A política da AZUL é atender seus clientes da melhor maneira possível, por meio de um serviço personalizado, com qualidade, eficiência, presteza e principalmente segurança. **Informamos que embora tenha ocorrido a preterição de embarque no voo AD5194 de CNF-SSA no dia 31/12/2017, a Azul cumpriu a resolução 400 da ANAC e reacomodou o cliente em congênera no mesmo dia.** Esclarecemos que a Azul negociou com o cliente o envio de R\$ 2.000 em voucher para utilização futura com a cia. O mesmo foi encaminhado para o e-mail jezielpinhosilva@hotmail.com no dia 10/01/2018, junto com as regras de utilização. Ressaltamos que as práticas da AZUL estão estritamente vinculadas às normas reguladoras dispostas pela ANAC e todos os tripulantes da empresa passam por treinamentos intensos e rígidos antes de iniciarem os serviços para que os procedimentos sejam seguidos corretamente. Dessa forma, diante da regularidade da conduta da AZUL, não procede a presente reclamação, motivo pelo qual se requer o seu imediato arquivamento."

Percebe-se que a empresa confirma a preterição dos passageiros, bem como providenciou a reacomodação dos mesmos em empresa congênera, no caso o voo JJ1998 da empresa LATAM. Ocorre que a simples reacomodação não é suficiente para afastar as consequências da preterição, bem como o oferecimento de voucher não livra a empresa de arcar com a indenização prevista na Resolução 400/2016.

(...)

1.4. O Recorrente apresentou Defesa Prévia (SEI 1792631) nos seguintes termos:

- que a AZUL requer sejam os Autos de Infração nº 4194/2018 e 4195/2018, cumulados em um único Auto de Infração, tendo em vista que os fatos apurados nestes, se tratam de indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório;
- que conforme previamente argumentado na resposta oferecida pela Autuada através do sistema Stella, não ocorreu a preterição dos passageiros, pois houve uma negociação

com os mesmo para acomodação em voo posterior da LATAM, bem como a disponibilização do voucher no valor de 2.000 reais;

c) que o fiscal não analisou a resposta da AZUL num todo, pois considerou a acomodação realizada na LATAM, mas não considerou a negociação realizada com os passageiros, de modo que a preterição dos mesmos se deu de forma voluntária;

d) que é importante observar a má-fé do passageiro ao realizar a reclamação junto à ANAC mesmo após a negociação com a empresa Autuada, pois, segundo o teor da reclamação, diante da suposta preterição o passageiro necessitou adquirir uma passagem pela LATAM. Todavia, conforme informado na manifestação da Autuada no sistema Stella, a acomodação na congênera LATAM fez parte da negociação para a preterição voluntária, concluindo-se que o passageiro está fugindo da realidade dos fatos;

e) que todos os passageiros estavam na mesma reserva, qual seja WFBH7Q, sendo que além da acomodação na congênera LATAM, a AZUL concedeu aos passageiros o crédito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para utilização em futuras passagens aéreas, conforme demonstra-se pela tela sistêmica;

f) que uma vez que restou demonstrada a negociação com passageiros para não prosseguirem no voo original, a presente situação jamais deve ser considerada como preterição, razão pela qual, não há que se falar em infração diante de passageiro não voluntário;

g) que o Auto de Infração 4195/2018, foi lavrado sob a argumentação de que a AZUL teria deixado de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição. Todavia, conforme as argumentações expostas acima, o presente caso jamais poderá ser enquadrado como preterição, tendo em vista que os passageiros foram voluntário para não prosseguirem no voo original. Portanto, resta claro que a Recorrente não cometeu infração, tendo em vista que o pagamento da compensação não é cabível no presente caso;

h) que os autos de infração foram lavrados por um equívoco na interpretação do Técnico de Regulamentação e por total falta de razoabilidade, tendo em vista que em todos os momentos a AZUL agiu de acordo com a Resolução ANAC nº 400/16, não havendo que se falar em infração, razão pela qual os autos de infração devem ser imediatamente arquivados.

1.5. O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou todos argumentos apresentados em sede de defesa, confirmou os atos infracionais e aplicou 3 (três) multas, no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** para cada uma das infrações, totalizando **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, pelo descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 24, Caput, da Resolução 400, de 13/12/2016, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira aos passageiros Jeziel Pinho da Silva, Samia Michele de Oliveira e Ester Pinho de Oliveira, no caso de preterição. Considerou não constar dos autos do processo qualquer circunstância atenuante ou agravante que pudesse influir na dosimetria da sanção.

1.6. Em grau recursal apresenta os seguintes argumentos (SEI 2228412):

I - Preliminarmente:

a) Requer a concessão de efeito suspensivo;

II - No mérito alega:

a) Que a decisão padece de sérios equívoco em relação à aplicação da multa, pois jamais houve a preterição dos passageiros. Esclarece que os passageiros foram voluntários para embarcar no próximo voo da congênera - acomodação na LATAM -, mediante negociação com a Recorrente - voucher ofertado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas que, infelizmente, neste caso, não foi localizado o termo de aceitação de voluntário assinado pelos passageiros, entretanto, todo o cenário leva a concluir que não houve a preterição;

b) Em que pese a completa inexistência de comprovação de prática abusiva pela Recorrente, em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada passageiro, não pode prevalecer em razão do equívoco do *quantum* fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie;

III - Pedido:

a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;

b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 004195/2018, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra; ou, caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada;

c) Ou ainda, caso não seja o entendimento, requer a minoração da multa arbitrada, conforme argumentado.

1.7. É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. **Da aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo**

2.2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.3. **Da Regularidade Processual**

2.4. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A empresa aérea foi autuada por deixar de efetuar imediatamente o pagamento da compensação financeira aos passageiros Jeziel Pinho da Silva, Samia Michele de Oliveira e Ester Pinho de Oliveira, que foram preteridos no embarque do voo AD5194 do dia 31/12/2017, tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c artigo 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, que dispõe o seguinte:

Lei 7.565/86 - CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 400/2016

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

3.2. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que o transportador ao deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado e que não foi voluntário, incorre na conduta configurada como preterição de embarque. Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do pagamento, de forma imediata, da compensação financeira prevista nos incisos I e II do art. 24 (conforme a natureza do voo) da referida Resolução nº 400/2016.

3.3. Inconformado com a decisão em primeira instância, o Recorrente apresentou recurso alegando, em suma, que não houve preterição, haja vista que os passageiros foram voluntários para embarcar no próximo voo da congênera - reacomodação na LATAM -, mediante negociação com a Recorrente - voucher ofertado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas que, infelizmente, neste caso, não foi localizado o termo de aceitação de voluntário assinado pelos passageiros.

3.4. Sendo assim, neste caso, necessário se faz analisar, primeiramente, os autos do processo nº 00065.017459/2018-25, onde se apura a prática infracional de preterição dos passageiros **JEZIEL PINHO DA SILVA, SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA** que possuíam reserva confirmada, conforme localizador WFBH7Q, para o voo AD5194 do dia 31/12/2017. Nota-se que houve decisão em primeira instância confirmando a materialidade infracional (SEI 2073650) e, na fase recursal, o Interessado não apresentou qualquer excludente de sua responsabilidade nem tampouco trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, o que ficou consignado no Parecer nº 263/2019/JULG ASJIN/ASJIN e Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 59/2020 (SEI 2762405 e 3980824). Dessa forma, uma vez que está confirmada a preterição dos referidos passageiros e a autuada não comprovou ter realizado o pagamento de forma imediata, da compensação financeira prevista no art. 24, endosso os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999.

3.5. Quanto à alegação de que foi inobservado os preceitos legais aplicáveis à espécie ao aplicar multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada passageiro, ressalto que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que esse argumento não deve prosperar.

3.6. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

4.3. Destaca-se que com base na tabela de "Valores de Multas Decorrentes de Infração à Resolução" do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo).

4.4. Das Circunstâncias Atenuantes

4.5. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, como a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo entendo inaplicável tal atenuante.

4.6. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. Assim, essa hipótese deve ser afastada.

4.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 31/12/2017 – que é a data da infração ora analisada.

4.8. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência (SEI 3988508) identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número 661736170 no mencionado período. Assim, deve ser afastada essa atenuante.

4.9. Das Circunstâncias Agravantes

4.10. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5. SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Por tudo o exposto, dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada uma das 3 (três) condutas**, totalizando o montante de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, que é o patamar

intermediário previsto na Resolução ANAC nº 400/2016.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para cada uma das **3 (três) condutas**, totalizando o montante de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, em desfavor da **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento da compensação financeira aos passageiros **JEZIEL PINHO DA SILVA, SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA**, no caso de preterição, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24, Caput, da Resolução ANAC nº 400/2016.

6.2. É o Voto.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Ítalo Daltio de Farias
Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 03/02/2020, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3952402** e o código CRC **BCC96E27**.

SEI nº 3952402

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: Thais.Alves
	Dados da consulta <input type="text"/> <input type="button" value="Consulta"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	661159171	00058.035880/2015	16/10/2017	30/01/2015	R\$ 128 000,00	11/10/2017	128 000,00	128 000,00		PG	0,00
2081	661160175	00069000327201581	16/10/2017	02/01/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661161173	00065504867201651	19/10/2017	18/09/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661162171	00065513064201697	14/06/2019	11/11/2016	R\$ 35 000,00	30/05/2019	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	661165176	00065522727201664	29/11/2018	07/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661198172	00066003042201611	31/01/2019	27/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661232176	00066502796201722	27/10/2017	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	661233174	00065078660201617	30/10/2017	23/05/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 918,75	21 918,75		PG	0,00
2081	661234172	00065154397201599	01/11/2017	04/09/2015	R\$ 1 750,00	01/11/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661235170	00065039821201657	01/11/2017	26/02/2016	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661305175	00066020975201665	10/11/2017	22/03/2015	R\$ 2 000,00	20/10/2017	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	661307171	00065137402201507	10/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661308170	00065137405201532	10/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661313176	00065137392201500	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661316170	00065137384201555	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661317179	00065137386201544	13/11/2017		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661318177	00065137389201588	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661330176	00066518517201742	16/11/2017	01/01/1900	R\$ 7 000,00	20/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661733176	00065551880201780	01/12/2017		R\$ 1 750,00	01/12/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661736170	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661737179	00065551879201755	01/12/2017	01/01/1900	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661743173	00065137412201534	01/12/2017	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661756175	00065532610201770	04/12/2017	12/09/2016	R\$ 3 500,00	01/12/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661757173	00066028331201615	04/12/2017	11/03/2015	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	661758171	00065146953201553	04/12/2017	15/10/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661759170	00067001742201653	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661760173	00067001433201683	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661800176	00065137403201543	08/12/2017	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661835179	00065553653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661913174	00067005213201548	29/12/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00	21/12/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661923171	00067002053201666	29/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 000,00	21/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	661937171	00065118273201540	31/01/2019	05/08/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661956178	00058110731201591	24/01/2019	15/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662014170	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662056176	00058500922201622	19/01/2018	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662076170	00065137409201511	19/01/2018	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662077179	00065137394201591	19/01/2018	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662078177	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662171176	00065500687201608	26/01/2018	08/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662278170	00066513127201786	22/02/2018	10/11/2015	R\$ 35 000,00	07/02/2018	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	662343183	00066505889201717	16/02/2018	16/08/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	662373185	00065550819201715	19/02/2018	07/08/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662376180	00065559215201734	19/02/2018	01/07/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662493186	00065550818201771	23/02/2018	05/08/2017	R\$ 35 000,00	23/02/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	662501180	00067000274201608	23/02/2018	15/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662506181	00067000273201655	23/02/2018	12/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662516189	00067000277201633	23/02/2018	16/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662520187	00065173047201521	23/02/2018	19/11/2015	R\$ 7 000,00	31/08/2018	8 654,10	8 654,10		PG	0,00
2081	662529180	00065.510224/2016	26/02/2018	31/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	9 214,00
2081	662545182	00065173199201524	09/03/2018	12/12/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662554181	00065173018201560	09/03/2018	09/11/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662616185	00065076636201562	09/03/2018	27/05/2015	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662720180	00065078682201687	05/03/2018	31/05/2016	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662721188	00065021850201662	05/03/2018	06/02/2016	R\$ 7 000,00	05/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	662728185	00065076798201681	08/03/2018	28/03/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662741182	00058.031005/2015	08/03/2018	01/04/2015	R\$ 3 500,00	08/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662769182	00058010564201661	09/03/2018	04/12/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662771184	00058009003201619	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662773180	00067001753201633	09/03/2018	17/02/2016	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662785184	00058074743201201	09/03/2018	28/06/2012	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662787180	00065156848201441	09/03/2018	14/08/2014	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	662801180	00066034961201548	09/03/2018	29/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	662812185	00058046178201526	09/03/2018	22/06/2013	R\$ 161 000,00	09/03/2018	161 000,00	161 000,00	PG	0,00
2081	662819182	00065118231201517	09/03/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662821184	00065104601201521	09/03/2018	28/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662823180	00065104033201568	09/03/2018	16/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	662825187	00065104101201599	09/03/2018	18/07/2015	R\$ 14 000,00	09/03/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	662830183	00067001877201538	12/03/2018	05/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662840180	00065569637201718	15/03/2018	27/08/2017	R\$ 17 500,00	15/03/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	662849184	00058046177201581	13/05/2019	21/06/2013	R\$ 77 000,00	25/04/2019	77 000,00	77 000,00	PG	0,00
2081	662857185	00065076602201659	31/01/2019	14/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662859181	00065085528201661	08/03/2019	27/06/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662860185	00065078680201698	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662861183	00065078650201681	30/04/2019	21/05/2016	R\$ 7 000,00	12/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662863180	00065076821201638	06/07/2018	23/03/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662865186	00065076623201674	07/03/2019	12/03/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662866184	00065021908201678	24/01/2020	17/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	662867182	00065021824201634	27/12/2018	22/01/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662868180	00058025021201648	16/03/2018	08/01/2016	R\$ 4 000,00	16/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662869189	00065078678201619	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662870182	00065078206201666	24/01/2020	11/04/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	DC2	3 500,00
2081	662871180	00065076841201617	16/03/2018	05/04/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	45 884,52
2081	662878186	00065078288201649	27/12/2018	29/04/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662882186	00065076836201604	05/07/2019	03/04/2016	R\$ 14 000,00	19/06/2019	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	662883184	00065020829201640	29/11/2018	23/01/2016	R\$ 21 000,00	13/11/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	662884182	00065078658201648	16/03/2018	23/05/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	22 942,26
2081	662887187	00065078297201630	16/03/2018	27/04/2016	R\$ 35 000,00	25/07/2018	42 896,00	42 896,00	PG	0,00
2081	662889183	00065507477201632	16/03/2018	06/12/2015	R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662890187	00065084901201667	02/05/2019	08/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662892183	00058007391201601	17/01/2020	24/12/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	662895188	00058056341201602	16/03/2018	22/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662897184	000580506451201666	16/03/2018	04/08/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662909181	00058025004201619	08/07/2019	09/12/2015	R\$ 4 000,00	19/06/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662914188	00065508315201611	28/02/2019	05/10/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662918180	00058129575201532	05/10/2018	23/11/2015	R\$ 7 000,00	23/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662920182	00066034320201674	02/05/2019	24/12/2015	R\$ 4 000,00	02/04/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662923187	00058080867201641	22/12/2018	29/06/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662925183	00058040135201618	08/03/2019	03/02/2016	R\$ 4 000,00	15/02/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662953189	00065521779201613	27/12/2018	26/12/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662954187	00065509067201626	22/03/2018	03/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 176,90
2081	662957181	00071000475201557	22/03/2018	26/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	8 579,20	8 579,20	PG	0,00
2081	662971187	00058500710201645	06/07/2018	27/08/2016	R\$ 7 000,00	06/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662973183	00065504208201614	23/03/2018	21/07/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662975180	00066034335201632	23/03/2018	20/12/2015	R\$ 4 000,00	22/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662983180	00065568132201736	23/03/2018	23/09/2017	R\$ 35 000,00	23/03/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	662984189	00058514183201737	23/03/2018	16/02/2015	R\$ 8 750,00	23/03/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	662987183	00065.137395/2015	23/03/2018	02/10/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	13 109,86
2081	663013186	00067501603201714	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663014186	00067501891201707	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663019187	00065039823201646	31/01/2019	02/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663023185	00065118323201599	29/04/2019	20/08/2015	R\$ 28 000,00	02/04/2019	28 000,00	28 000,00	PG	0,00
2081	663053187	00066502243201770	17/05/2019	23/12/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663056181	00065071740201561	30/01/2020	18/02/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	663081182	00065076546201652	01/11/2018	10/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663089188	00067501889201720	06/04/2018	12/10/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663097189	00065020995201646	06/04/2018	18/01/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663100182	00065076552201618	29/10/2018	12/03/2016	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663119183	00066502426201795	29/11/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663134187	00066003033201612	22/12/2018	11/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663183185	0006502608201776	29/11/2018	16/01/2017	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663184183	00069500562201711	13/04/2018	21/05/2017	R\$ 17 500,00	13/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663229187	00067501977201721		20/04/2018	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663237188	00065556697201771	20/04/2018	04/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663266181	00065567236201723	20/04/2018	06/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663448186	00067500384201607	04/05/2018	26/12/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 104,10
2081	663450186	00065070241201556	04/05/2018	28/09/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	663462181	00065551879201755	04/05/2018		R\$ 3 500,00	25/07/2018	4 253,19	4 253,19	PG	0,00
2081	663463180	00065549292201786	04/05/2018	20/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663468180	00068501845201790	04/05/2018	18/09/2017	R\$ 1 750,00	20/04/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	663492183	00058529450201771	07/05/2018	06/07/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663526181	00069500361201632	10/05/2018	25/12/2016	R\$ 4 000,00	10/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663566180	00058.523205/2017	11/05/2018	19/07/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663567189	00058.523217/2017	11/05/2018	01/03/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663583180	00068501930201758	11/05/2018	13/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00

2081	663585187	00065556001201714	11/05/2018	06/09/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663586185	00065560334201730	11/05/2018	17/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663603189	00067501979201711	17/05/2018	25/12/2017	R\$ 17 500,00	17/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663626188	00065070241201556	17/05/2018	14/05/2011	R\$ 42 000,00	17/05/2018	42 000,00	42 000,00	PG0	0,00
2081	663632182	00065019790201456	18/05/2018	08/12/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663636185	00067501159201729	18/05/2018	01/06/2017	R\$ 35 000,00	18/05/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	663691188	00066500942201785	25/05/2018	17/11/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663697187	00058.004303/2018	25/05/2018	05/02/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	663698185	00058.004303/2018	01/06/2018	05/02/2018	R\$ 3 500,00	25/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663707188	00058506447201606	25/05/2018	03/08/2016	R\$ 17 500,00	25/09/2018	21 460,24	21 460,24	PG	0,00
2081	663794189	00065507476201698	17/05/2019	30/06/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663798181	00065514971201653	22/12/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663799180	00065511358201684	10/06/2019	05/11/2016	R\$ 4 000,00	15/05/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663800187	00065005411201874	01/06/2018	16/05/2018	R\$ 3 500,00	29/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663848181	00066004528201821	04/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	663850183	00066005470201832	04/06/2018	27/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
PC - PARCELADO	

Registro 451 até 600 de 983 registros

➡ Páginas: 1 2 3 **[4]** 5 6 7 [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00065.017461/2018-02

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3952402), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para cada uma das 3 (três) condutas, totalizando o montante de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, em desfavor da **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento da compensação financeira aos passageiros **JEZIEL PINHO DA SILVA, SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA**, no caso de preterição, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24, Caput, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Rodrigo Camargo Cassimiro
SIAPE 1624880
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4073186** e o código CRC **B9D55348**.

SEI nº 4073186



VOTO

PROCESSO: 00065.017461/2018-02

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- I - Concordo como voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3952402) .
- II - **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso e MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa, para cada uma das 3 (três) condutas, totalizando o montante de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, em desfavor da **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, conforme individualização abaixo, para:
1. MANTER a multa em **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. **302**, inciso **III**, alínea “**u**” da Lei n° **7.565**, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c* art. **24, Caput**, da Resolução **400**, de 13/12/2016, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira ao passageiro JEZIEL PINHO DA SILVA, localizador WFBH7Q, no caso de preterição.
 2. MANTER a multa em **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. **302**, inciso **III**, alínea “**u**” da Lei n° **7.565**, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c* art. **24, Caput**, da Resolução **400**, de 13/12/2016, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira à passageira SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA, localizador WFBH7Q, no caso de preterição.
 3. MANTER a multa em **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. **302**, inciso **III**, alínea “**u**” da Lei n° **7.565**, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c* art. **24, Caput**, da Resolução **400**, de 13/12/2016, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira à passageira ESTER PINHO DE OLIVEIRA, localizador WFBH7Q, no caso de preterição.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074745** e o código CRC **30A4626C**.

SEI nº 4074745



CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.017461/2018-02

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 004195/2018

Crédito de multa: 665118186

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação nº 453/DIRP/2017 - Relatora
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para cada uma das 3 (três) condutas, totalizando o montante de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., por *deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros JEZIEL PINHO DA SILVA, SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA*, no caso de preterição, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei 7.565/86 c/c art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400/2016.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4091960** e o código CRC **2FAEC9B2**.

Referência: Processo nº 00065.017461/2018-02

SEI nº 4091960